

PARECER Nº 47/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16848/2022

Autoria: Maysa Leão

Assunto: projeto de lei que “Institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, o “dia municipal da igualdade feminina”.

I - RELATÓRIO

A autora da proposta pretende institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, o “dia municipal da igualdade feminina.

As palavras da autora informam na justificativa da proposta em tela:

“A presente proposição funda-se nas recentes comemorações mundiais referentes ao Dia Internacional da Igualdade Feminina, comemorado no dia 26 de agosto, e surgiu em 1973 para lembrar a conquista do voto feminino nos Estados Unidos no ano de 1920, com a aprovação da 19ª emenda à Constituição Americana. Assim a autoria propôs o presente projeto de lei, a fim de que o Dia Municipal da Igualdade Feminina seja um dia que marque iniciativas com o objetivo de identificar e analisar políticas públicas de igualdade de gênero.”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei instituído e incluí no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, o “Dia Municipal da Igualdade Feminina.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:”

Art. 25 ***A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador***, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas



aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Além disso, também encontra embasamento no retrotranscrito art. 25 da LOM, figurando entre os assuntos de iniciativa concorrente e não privativa do Poder Executivo.

Assim o Supremo já se manifestou:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.



No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Deste modo, presente o interesse local e observando os preceitos previstos na Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 8 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003900390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 08/03/2023 13:09

Checksum: **2B0E5ED9A27974519705E26A6F983D9769B4CE822C557940FDC120B381CB9157**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003900390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

